



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02511/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EQUÍVOCO DA JUNTADA DO
TERMO DO CONTRATO PJU Nº 12/2012 NOS PRESENTES AUTOS
– DESENTRANHAMENTO – RETORNO DO AUTOS AO TRÂMITE
NORMAL.

RESOLUÇÃO RC1 TC 264 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 01/2011**, realizado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**, durante o exercício de 2011, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversas escolas estaduais, nos municípios de Mamanguape, Mari, Cubati, Serra da Raiz, Amparo, Matinhas, Baía da Traição, Sumé, João Pessoa, Belém do Brejo do Cruz, Bayeux e Campina Grande, neste Estado.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 13202/13268), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se pronunciar acerca dos seguintes itens:

1. informar se o Lote 01, que trata da reforma e conclusão da quadra de esportes na EEEF Antônio Pinto Barbalho, em Pitanga da estrada, Mamanguape, foi licitado. Esclarecer o objeto do contrato PJ nº 12/2012 (fls. 8761/8778), que registra o Lote 01 como “construção de unidade escolar com 07 (sete) salas de aulas, inclusive ginásio de esportes (20x30), em Manaíra”;
2. informar se os Lotes 03, 06 e 09 foram contratados;
3. ausência de parecer jurídico relativo aos aditivos nº 01 e 02 do **Contrato PJ 13/2012** – lote 07;
4. não apresentação do aditivo nº 01 ao **Contrato PJ 28/2012 - lote 09**;
5. ausência do parecer jurídico relativo ao aditivo nº 01 ao **Contrato PJ 21/2012** - lote 10;
6. ausência de justificativa técnica relativa ao aditivo nº 01 ao **Contrato PJ 14/2012** - lote 12;
7. ausência do parecer jurídico relativo ao aditivo nº 01 e ausência de justificativa técnica relativa ao aditivo nº 02, ambos referentes ao **Contrato PJ 17/2012 - lote 13**.

Citados, o atual Presidente da SUPLAN, **Senhor João Azevedo Lins Filho**, como também os ex-Presidentes, **Senhores Orlando Soares de Oliveira Filho** e **Ricardo Barbosa**, foi apresentado o **Termo Aditivo nº 08 ao Contrato PJU nº 15/2012** (fls. 13276/13290), bem como as defesas de fls. 13291/13384, 13385/13409, 13410/13446, 13448/13462, 13464/13480, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 13481/13486), que a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

1. registrou o equívoco da juntada do termo do **Contrato PJU nº 12/2012** nos presentes autos, quando deveria ter sido juntado no processo que trata da **Concorrência nº 02/2011**. Sugere-se o desentranhamento das fls. 8761/8778 e posterior juntada no **Processo nº 02512/12**;
2. necessidade de notificação das autoridades responsáveis, para se PRONUNCIAR sobre as observações apontadas nos itens II (juntada dos **Contratos PJU nº 15/2012 e 28/2012** e suas publicações), IV (parecer jurídico; planilha com os acréscimos, supressões e inclusões de itens novos; justificativa Técnica do aditamento em questão; comprovação de regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do Termo Aditivo) e VII (juntada da justificativa técnica do aditivo nº 02 do **Contrato PJU 17/2012**) da análise da defesa apresentada;
3. não foram encontradas irregularidades nos termos aditivos apresentados nos documentos de fls. 13.276/13.290; fls. 13.448/13.462 e fls. 13.464/13.480.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02511/12

2/2

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria (fls. 13481/13486), o Relator vota, preliminarmente, no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o desentranhamento dos documentos de fls. 8761/8778 para posterior juntada nos autos do **Processo nº 02512/12** e, em seguida, o retorno dos autos ao seu trâmite normal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02511/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, decidiram DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 8761/8778 para posterior juntada aos autos do Processo TC nº 02512/12 e, em seguida, o retorno destes autos ao seu trâmite normal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB